



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício a Câmara nº 086/2018

Paraty, 17 de Dezembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 067/2018, que *"Dispõe sobre a gratuidade de Transporte às Gestantes Carentes para realização de Pré-Natal nas Unidades Básicas do Sistema Único de Saúde e dá outras providências"*

Assunto: **Veto Total**

Senhor Presidente,

MANTIDO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>02</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>25</u> / <u>103</u> / <u>119</u>	
<i>Carlos José Gama Miranda</i> Presidente	

Encaminhamos à V. Exa., o **Parecer Jurídico nº. 470 de 12 de Dezembro de 2018**, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 067/18, que *"Dispõe sobre a gratuidade de Transporte às Gestantes Carentes para realização de Pré-Natal nas Unidades Básicas do Sistema Único de Saúde e dá outras providências"*.

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois interfere no Orçamento Municipal de maneira que viola do disposto no Parágrafo Único do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e o Art. 61, § 1º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 067/2018.

Cordialmente,

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

02/01/19

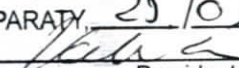


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 490 2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO -
COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Processo nº 18279/18

MANTIDO	
POR <u>05</u>	VOTOS À FAVOR E
<u>02</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>25/03/19</u>	
	Presidente

Ementa: PROJETO DE LEI, GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS GESTANTES CARENTES PARA REALIZAÇÃO DE PRÉ-NATAL NAS UNIDADES BÁSICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE NOVOS DEVERES PARA O EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, b, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do projeto de lei n. 067/2018, de autoria do vereador Alcir da Costa Braz - Saísão, que dispõe sobre a gratuidade de transporte às gestantes carentes para realização de pré-natal nas unidades básicas do Sistema Único de Saúde.

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei (fls. 04-05) e justificativa (fl. 06).

É o relatório.

02/03/19




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

17/03/19

MANTIDO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>02</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>25/03/19</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O Processo Legislativo brasileiro é regido pela Constituição Federal nos arts. 59 a 69.

O procedimento legislativo é deflagrado pela iniciativa, que pode ser comum, privativa, conjunta etc.

Em relação à iniciativa privativa, ensina Gilmar Mendes que

“em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo e apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa[...]

[...] a iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade de deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”

O projeto de lei que padece de vício de iniciativa é considerado inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, ainda, que em caso de violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a posterior sanção do diploma normativo não convalida o vício, estando superada a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS – REGIME JURÍDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PROCESSO LEGISLATIVO – INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA – SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI – IRRELEVÂNCIA – **INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STF** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – EFICÁCIA

02/03/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

MANTIDO	
POR	<u>05</u> VOTOS A FAVOR E
	<u>02</u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY,	<u>25/03/19</u>
	<i>[Assinatura]</i> Presidente

REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.²

Em relação à organização administrativa, a Constituição Federal fixa, em seu art. 61, § 1º, II, b, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que versem sobre organização administrativa.

O referido projeto de lei passa a criar atribuição na Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, o que reflete diretamente na organização administrativa do órgão público ao prever uma atribuição não prevista anteriormente, a de garantir o transporte gratuito para assegurar o deslocamento das gestantes na realização dos exames de pré-natal.

Por derradeiro, pela análise dos dispositivos, é possível concluir que os mesmos versam, sem exceção, sobre organização administrativa.

Não só isso. O projeto de lei, ao prever transporte gratuito às gestantes, cria despesa pública não prevista em lei orçamentária, de modo que a criação de despesa de caráter continuado deve ser pautado pelos critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Nesse sentido, os dispositivos do presente Projeto de lei determinam a forma, momento e amplitude de desenvolvimento da política, **invadindo competência do Executivo** para, mediante decreto ou projeto de lei, densificar a política pública, viabilizando seu cumprimento.

²ADI 2.867-7, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 03/12/2003.

04/01/15
[Assinatura]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Apesar da intenção louvável do legislador para o bem-estar das gestantes carentes para a realização de pré-natal, existe vício de iniciativa no presente projeto de lei, invadindo competência de iniciativa do Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal, como dispõe o art. 61, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal e o art. 43 da Lei Orgânica de Paraty que transcrevo a seguir:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Ademais, as hipóteses de isenção de transporte estão taxativamente garantidas no art. 227 da Lei Orgânica Municipal, ao passo que a criação de nova gratuidade relativamente ao transporte deve ser realizada por via de iniciativa do Prefeito, uma vez que repercute nas atribuições das Secretarias e cria despesa de política pública não prevista em Lei Orçamentária.

3. CONCLUSÃO.

MANTIDO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>02</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>25/03/19</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	

Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei 067/18, por violação do procedimento legislativo.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

2/03/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Submeto o parecer à consideração superior.

Paraty, 12 de dezembro de 2018.

Adriano Morimitsu Uehara
Adriano Morimitsu Uehara
Procurador do Município
Matrícula nº 202.419

MANTIDO	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>02</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY <u>25/03/19</u>	
<i>Uehara</i> Presidente	

TC 12/18

12/12/18
Heidy Kirkover
Procuradora Geral
do Município
Mat. 302.419

02/01/19
h